PROCESSO TC 05764/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Salvan Mendes Pedroza
Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas

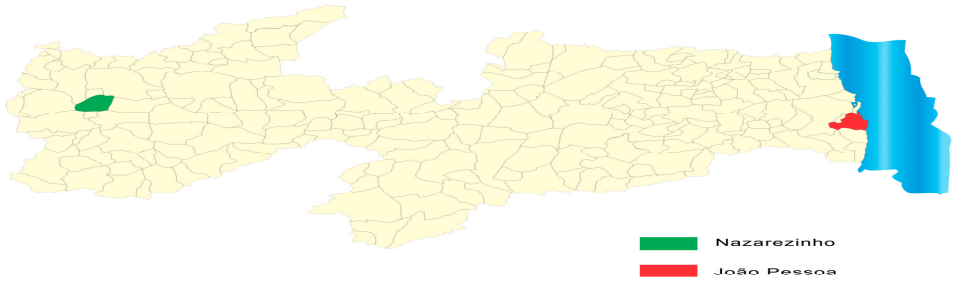
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Nazarezinho**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Salvan Mendes Pedroza. **Exercício 2016**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo**. **Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Nazarezinho.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Declara-se atendimento parcial às exigências da LRF. Aplica-se multa. Fixação de prazo para restabelecimento de legalidade. Recomendações. Formalização de processo apartado.

PARECER PPL TC 303/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Salvan Mendes Pedroza, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Nazarezinho**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O município sob análise possui população estimada de 7.307 habitantes e IDH 0,562[1], ocupando no cenário nacional a posição 5.018º e no estadual a posição **177º**.



[1] O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto** de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,20 ha 0,599 e Muito baixo, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e análise da defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. Salvan Mendes Pedroza.

1. Quanto à <u>Gestão Geral</u>:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 568/2015 estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 37.552.027,00**, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 18.776.013,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R$ 4.098.423,30, cujas fontes de recursos, conforme apurações da Auditoria, foram provenientes de anulação de dotação, no montante de R$ 3.071.064,00;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada[2], subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R$ 17.383.072,27, correspondendo a 46,29% da orçada. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou R$ 18.787.817,46 e representou 45,04**%** da previsão, sendo R$ 18.169.178,08 despesas do Poder Executivo e R$ 618.639,38 despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a 8,08% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Saldo para o exercício seguinte**, no montante de R$ 1.619.393,64 está distribuído entre Caixa, no valor de R$ 275,00 (0,02%) e Bancos, no valor de R$ 1.619.118,64 (99,98%);

1.4.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro[3] de **R$ 1.214.561,78;**

---

[2] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$	17.543.372,30
Receita de Capital	R$	1.687.739,61

[3]Balanço Patrimonial:

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R$ 13.070.462,88**, correspondentes a 87,28% da Receita Corrente Líquida[4], sendo constituída de Dívida Flutuante (28,72%) e de Dívida Fundada (71,28%). Quando confrontada com a dívida[5] do exercício anterior, apresenta acréscimo de 11,04**%**[6]**.**

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atingiu o percentual de 7%, atendendo ao ditame constitucional, consubstanciado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que se situou dentro do limite definido constitucionalmente;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R$ 1.268.250,89, os quais representaram 6,75% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado processo específico para análise das obras, que conforme o SAGRES, em sua maioria, trataram-se de obras custeadas com recursos federais;

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

Ativo	Valor R$	Passivo	Valor R$
Ativo Circulante	**4.968.617,43**	**Passivo Circulante**	**3.754.055,65**
Caixa/Banco	1.619.393,64	Pessoal a Pagar	1.916.384,24
Créditos curto prazo	23.862,00	Benefícios a Pagar	1.333.938,22
Estoque	3.325.361,79	Benefícios Assistenciais	33.580,00
		Fornecedores	317.698,03
		Demais Obrigações	- 142.585,96
		Outras obrigações	300,00
		Omissão de despesa	294.741,12
Ativo não Circulante	**3.679.073,35**	**Passivo não Circulante**	**9.316.407,23**
Bens moveis	352.757,08	Encargos Sociais RPPS	4.500.939,38
Bens imoveis	3.326.261,02	Precatório	1.333.938,22
Créditos	55,25	Encargos Sociais INSS	3.481.529,63
Patrimônio Líquido	**4.507.063,09**	FGTS	84.290,99
Total	**13.154.753,87**	**Total**	**13.154.753,87**

Fonte: PCA

[4] R$ 14.975.971,79;

[5] Valores da Dívida Fundada apurados pela Auditoria:

Especificação	Valor informado (R$)	Valor Constatado (R$)
Precatórios	1.333.938,22	133.938,22
Previdência (RGPS)	3.481.529,63	3.481.529,63
Previdência (RPPS)	850.179,94	4.500.939,38
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	84.290,99	84.290,99

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

[6] Em 2015 a dívida municipal registrada foi de R$ 11.770.645,38;

2.1 Despesas com **Pessoal**[7] representando **52,44%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Aplicação de **28,22%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,95%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.4 Destinação de **81,47%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

3. No que se refere às **denúncias** examinadas juntamente com a PCA[8], observa-se que a Auditoria concluiu procedência das mesmas, estando demonstradas essas análises no item 15 do Relatório Inicial. As conclusões estão sintetizadas na eiva relativa à **ausência de documentos comprobatórios de despesas** (R$ 414.647,46);

4.Destaca-se que o Município possui Regime Próprio de Previdência.

---

[7] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 48,75%, com pessoal do Poder Legislativo: 2,71%;

[8] Quanto às denúncias apuradas referentes a ocorrências do exercício em análise, a Auditoria concluiu que:

a) Apurações objeto do Processo TC 12.651/17, e Documentos 45.371/17 e 45.358/17 – Doações a pessoas carentes para gastos com medicamentos (R$ 197.610,15) e doações diversas (R$ 21.509,39), sem atendimento a critérios legais. A Auditoria concluiu pela Procedência e pela devolução do valor pago;

b) Apurações objeto do Processo TC 0810/17 e documentos TC 61.045/16, 61.051/16, 61.050/16 e 61.048/16, 72.741/18, 72742/18 e 72.997/18 – Salários recebidos por professores sem a correspondente contraprestação dos serviços. A Auditoria concluiu pela Procedência e prejuízo ao Erário de R$ 135.862,07;

c) Apurações objeto do Documento TC 45.371/17 - Auditoria aponta um excesso de gastos com combustível no valor de R$ 48.805,85, concluindo pela Procedência;

d) Processo 810/17 - A Auditoria entendeu como não comprovadas as despesas com pagamento de prestação de serviços da técnica do programa bolsa família, Sra. Ismênia Mendes Vale Pereira, e aponta o valor a ser devolvido R$ 10.860,00, concluindo pela Procedência;

.

5. Irregularidades remanescentes após análise de defesa:

5.1 <u>De responsabilidade do Prefeito, Sr. Salvan Mendes Pedroza:</u>

5.1.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício (item 3.1 da análise da defesa);

5.1.2. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (item 3.3);

5.1.3. Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 902.359,30, sem devida indicação dos recursos[9] correspondentes (item 3.4);

5.1.4. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (item 3.5);

5.1.5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 3.6);

5.1.6. Ocorrência de *déficit* financeiro ao final do exercício (item 3.7);

5.1.7. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, para contratação de assessoria jurídica, contábil e contratação de bandas de música (item 3.9);

5.1.8. Ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 30/2016 (itens 6.03 do Relatório Inicial e 3.11 da análise da defesa);

5.1.9. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (item 3.12);

5.1.10. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 3.13);

5.1.11. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato[10] (item 3.14);

---

[9] A Auditoria não acolheu a defesa apresentada (p. 2201):

DESCRIÇÃO	VALOR	
1-Decretos Abertos IPRESMUN		R$ 902.359,30
2-Fonte Excesso superávit		R$ 519.467,74
3-Fonte Excesso superávit		R$ 344.805,61
4-Fonte Excesso superávit		R$ 38.085,95
Total= 1-2-3-4		0,00

[10] Análise da Auditoria acerca da Insuficiência financeira, p. 1182;

5.1.12. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (item 3.15);

5.1.13. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R$ 414.647,46, eivas apuradas após denúncias apresentadas (item 15.0.1 do Relatório Inicial e item 3.16 do Relatório de Análise de defesa);

5.1.14. Atraso no pagamento dos vencimentos de servidor público e/ou pagamento em datas diferenciadas (item 3.18);

5.1.15. Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno (item 3.19).

5.2 <u>De responsabilidade do Contador, Sr. Marcos José de Oliveira:</u>

5.2.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (itens 5.1.2, 17.16, p. 1168, do relatório inicial e item 2.1 da análise da defesa);

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

A disponibilidade de caixa para pagamentos de curto prazo, ao final deste exercício, está emonstrada no quadro a seguir, conforme art. 42 da LRF:

Especificação	Valor (R$)
1. Disponibilidades em 31/12/2016	1.619.393,64
2. Restos a Pagar	3.250.322,46
3. Depósitos	0,00
4. Consignações	208.992,07
5. Ajustes	294.741,12
6. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	**(2.134.662,01)**

Fonte: PCA, SAGRES, Anexo XX e Constatações da Auditoria

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2011	03118/12	Favorável (Parecer PPL TC 060/14)	Francisco Assis Braga Júnior
2012	05442/13	Contrário, mantido após Recurso de Reconsideração (Parecer PPL TC 038/14)	Francisco Assis Braga Júnior
2013	04307/14	Favorável, após Recurso de Reconsideração (Parecer PPL TC 138/2016)	Salvan Mendes Pedroza
2014	04629/15	Favorável (Parecer PPL TC 32/2018)	Salvan Mendes Pedroza
2015	04224/16	Em apreciação.	Salvan Mendes Pedroza

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve a seguir, pelo (a):

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, Alcaide, pelas despesas não comprovadas ou consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público, consoante discriminado pelo Corpo Técnico;
c) COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, em seu valor máximo, dado o conjunto de graves irregularidades, falhas e omissões de dever, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 55, da LOTC/PB ao mesmo agente público;
d) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, reconduzido ao cargo, no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades, não conformidades e omissões aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução;
e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual por indícios de prática de ato de improbidade administrativa, cometimento de crime licitatório, além de outros crimes, conforme fatos relatados nestes autos eletrônicos e

f) ENVIO da documentação referente às despesas não licitadas, objeto do Pregão nº 30/2016, assim como da Denúncia presente no Processo TC nº 810/2017, à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de estilo.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, cabendo aplicação de multa ao gestor, pelas seguintes razões:

a) Ocorrência de *déficit* financeiro ao final do exercício, no valor de 1.214.561,78 (descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF itens 5.13 do Relatório Inicial e 3.7 da análise da defesa);
b) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de 2.134.662,01 (descumprindo o art. 42 da LRF, itens 11.5.1 do Relatório Inicial e 3.14 da análise da defesa);

No que concerne à **Gestão Geral,** embora o Município tenha satisfeito às exigências constitucionais no tocante à **Saúde**[11] (18,95%), à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**[12] (28,22%) e exigência legal referente à utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério[13] (81,47%), destaco outros aspectos da Prestação de contas merecedores de ponderação por este Tribunal e, também, aqueles com reflexos negativos na gestão do Prefeito, vejamos:

- No que se refere às eivas relativas à: ***transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa e à abertura de créditos adicionais suplementares sem devida indicação dos recursos correspondentes*;** considerando que os valores dos Decretos que apresentaram a irregularidade, conforme apuração da Auditoria (R$ 2.009.201,00 – Doc TC 70854/18) somam 10,70% do montante autorizado para que abertura dos créditos adicionais, que foi de

[11] Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%. Aplicação: **%.**
[12] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
[13] Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (Recursos do FUNDEB).

R$ 18.776.013,50, entendo, que cabe recomendação ao gestor, sem prejuízo de aplicação de multa;

- Quanto à eiva citada como ***não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador[14] no valor de R$ 294.741,12, ao RPPS***, acolho os argumentos da defesa, porquanto, no exercício em análise a contribuição patronal aumentou em mais de 10%, conforme apurações constantes no processo de PCA do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais (Processo TC 05603/17);

- **Em relação à irregularidade decorrente do pregão** presencial nº 30/2016 que resultou na **compra de medicamentos,** a unidade técnica subsidiou o enquadramento do gasto efetivado como superior ao de mercado, informando, em síntese, que a Administração Municipal utilizou como parâmetro a Tabela ABC Farma quando deveria ter utilizado a tabela da ANVISA.

  Com razão a defesa quando informa que esse mesmo questionamento foi suscitado nos autos do Processo TC n.º 04014/15, que analisou a prestação de contas do Prefeito Municipal de São Francisco, Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2014, e sobre essa questão o relator do mencionado feito, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, manifestou-se nos seguintes termos:

---

[14] Análise da Auditoria referente às contribuições previdenciárias (p. 1183):

> O Município em análise possui Regime Próprio de Previdência Social.
>
> A tabela abaixo apresenta cálculos estimados do montante devido e pago, pela Prefeitura, ao RGPS relativo às obrigações patronais.

Discriminação	Valor RGPS (R$)	Valor RPPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	857.199,42	6.289.739,03
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	104.802,24	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	15.387,01	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	182.932,53
7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)	**977.388,67**	**6.106.806,50**
8. Alíquota *	22,00%	29,34%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	**215.025,51**	**1.791.737,03**
10. Obrigações Patronais Pagas	340.650,38	1.527.08,61
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	51.178,64	30.092,70
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	**0,00**	**294.741,12**

"(...) ademais, em relação ao último ponto noticiado neste item, que redundou em pretenso prejuízo ao Erário, no montante de R$ 17.216,76, decorrente da aquisição de medicamentos, objeto da citada licitação, é de se ponderar que tal valor decorreu tão somente de utilização de parâmetros diferenciados pela Auditoria (ANVISA) e pela administração municipal (ABC Farma), não se podendo admitir que tal fato, isoladamente, transmude em avanço ao Erário, pois o interesse público se sobrepõe a certas formalidades, além do que não se vislumbrou má fé do gestor, não havendo, por todo o exposto, o que se falar em devolução dos valores envolvidos."

"(...) Como esse entendimento foi ratificado pelos demais membros desta Corte, não há como me posicionar de forma distinta no presente processo. Consequentemente, considero afastada essa suposta irregularidade consignada durante a instrução processual."

Assim, acolho os argumentos da defesa no tocante à supracitada constatação.

Quanto às outras eivas referentes a **não-realização de processo licitatório[15], realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R$ 201.553,80), para contratação de assessoria jurídica, contábil e contratação de bandas de música[16],** entendo que cabe aplicação de multa e recomendação para cumprimento integral das normas previstas na Lei de Licitações e Contratos quando da realização dos futuros procedimentos de licitação.

15

Despesa não licitada

Credor	Objeto	Não licitado
Clínica Radiológica Dr Pericles	Serviços de exames	8.550,00
Comercial de Combustíveis Caja	Fornecimento de combustíveis	49.985,33
Francisco Vieira Filho (*)	Aquisição de genêros alimentícios	38.346,70
HC Pneus S.A	Aquisição de pneus	18.932,00
Janilene Rodrigues Gonçalves	Locação de equipamentos	20.597,28
Joaquim Leandro da Silva(*)	Aquisição de medicamentos	65.142,49
Total		**201.553,80**

Fonte SAGRES

(*) O valor da despesa não licitada no exercício refere-se a despesa deduzido das licitações realizadas.

[16]Conforme Doc TC 70.944/18, foram formalizadas as Inexigibilidade nº 03/2016 (R$ 30.000,00), nº 04/2016 (R$ 42.000,00); nº 11/2016 (R$ 13.762,29); nº 02/2016 (R$26.400,00); nº 01/2016 (R$ 72.000,00); nº 12/2016 (R$ 17.000,00)

- **Não aplicação do piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública.**

No tocante a não aplicação do piso salarial para profissionais da educação, restou a constatação de distorção para apenas três professoras. Segundo a defesa do gestor, tais profissionais não estariam mais ocupando o cargo de professoras por não terem comprovado a escolaridade exigida. Todavia, como as mesmas continuam registradas no SAGRES como professoras efetivas, há a necessidade de correção no SAGRES por parte da Administração Municipal.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Especificamente acerca das contratações temporárias, os argumentos apresentados pelo gestor responsável confirmam a existência da referida irregularidade. Nos autos, restou evidenciada flagrante transgressão ao ditame constitucional (art. 37, inciso IX), cabendo aplicação da devida penalização pecuniária.

Por outro lado, destaco que dados do Painel de Evolução das Despesas do Município demonstram que a despesa com contratações por tempo determinado vem diminuindo nos exercícios de 2015 a 2017, e onde depreende-se que o gestor vem diminuindo este tipo de contratação.

Exercícios	Despesas com contratações por tempo determinado (demonstrativo em anexo)	Evolução das despesas
2014	R$ 221.172,47	42,71%
2015	R$ 134.540,40	-39,17%
2016	R$ 104.802,24	-22,10%
2017	R$ 99.168,73	-5,38%

- **Quanto à eiva atribuída à responsabilidade de contador, decorrentes de r**egistros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no tocante à ausência de empenhamento de obrigações previdenciárias e no que se refere a

divergências constatadas nos demonstrativos em relação à dívida fundada e à dívida flutuante (p. 1168/1169).

Nesse sentido, entendo que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Assim, quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, estará comprometida a análise dos registros contábeis. No caso, com base no princípio contábil da prudência, há necessidade de se repetir a recomendação à autoridade responsável e ao contador que informem efetivamente todos os valores reais que compõem os Demonstrativos, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor.

- No que se refere às eiva resultante das **análises das denúncias anexadas** aos autos, cujas análises resultaram na irregularidade de **ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R$ 414.647,46,** apresento os seguintes pontos:
- Não há dúvida de que não foram atendidos os aspectos formais e dos critérios legais especialmente quanto à realização de doações a carentes para gastos com medicamentos (R$ 197.610,15) e doações diversas (R$ 21.509,39). Contudo, não estou convencido de que ocorreu desvio de recursos públicos, caso em que seriam imputados os valores. Cabendo, no meu sentir, aplicação de multa ao gestor.
- No que se refere aos gastos com combustíveis, apontados como excessivos (R$ 48.805,85) e acolho os argumentos da defesa, quanto ao aumento do preço do combustível no exercício, afastando a mácula.
- Já quanto à ocorrência de pagamentos sem a correspondente prestação de servidos sejam referentes a salários de professores (R$ 135.862,07) ou da técnica do programa bolsa família (R$ 10.860,00), entendo que, antes de emitir uma conclusão, os servidores beneficiários devem ser citados para se pronunciarem, devendo, essas inconsistências serem apuradas em processos à parte**.**

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Nazarezinho, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho**,** Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas constitucionais e legais;

2.2. Declare que o mesmo gestor**,** no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique multa pessoal ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, de 50% do valor máximo, ou seja, **R$ 5.402,37** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 106,63 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e resoluções normativas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado**;**

2.4. Fixe prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para corrigir os dados nos SAGRES, quanto à efetiva ocupação dos cargos das servidoras Edméia Sobreira da Cruz, Francilene Pereira da Silva e Maria do Socorro dos Anjos de Sousa ou restabelecer a legalidade das nomeações, apresentando a documentação necessária aos exercícios dos seus cargos;

2.5. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes,

2.6. Determine a SECPL que formalize processo para apuração e análise minuciosa dos fatos denunciados, com cópias dos Documentos TC nº 61.045/16, 61.048/16, 61.050/16 e 61.051/16 e 72.957/18.

É como voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05764/17

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

DESPESAS COM PESSOAL

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdênciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais pagas	Ip 2	Diferença (Calculado - RGPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
2014	Nazarezinho	1.058.136,59	222.208,68	21,00%	1.406.877,76	132,96%	-348.741,17	-32,96%
2015		935.141,56	205.731,14	22,00%	297.209,07	31,78%	637.932,49	68,22%
2016		977.388,67	215.025,51	22,00%	391.829,02	40,09%	585.559,65	59,91%
Total		**2.970.666,82**	**642.965,33**	**21,64%**	**2.095.915,85**	**70,55%**	**874.750,97**	**29,45%**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - RPPS								
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdênciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais pagas	Ip 2	Diferença (Calculado - RGPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
2014	Nazarezinho	5.368.431,79	1.127.370,68	21,00%	0,00	0,00%	5.368.431,79	100,00%
2015		5.727.913,13	1.546.536,55	27,00%	1.360.109,06	23,75%	4.367.804,07	76,25%
2016		6.106.806,50	1.791.737,03	29,34%	1.557.101,31	25,50%	4.549.705,19	74,50%
Total		**17.203.151,42**	**4.465.644,26**	**25,96%**	**2.917.210,37**	**16,96%**	**14.285.941,05**	**83,04%**

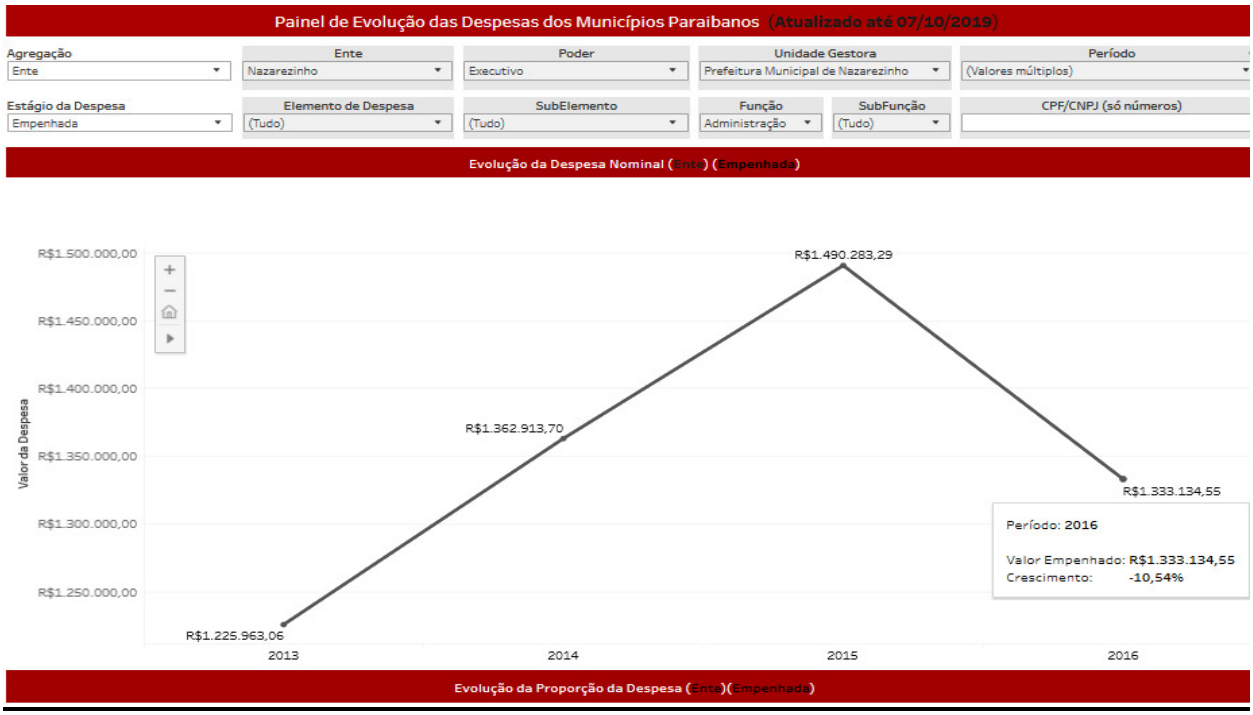
Fonte: Relatório Inicial da Auditoria

16/08/2019

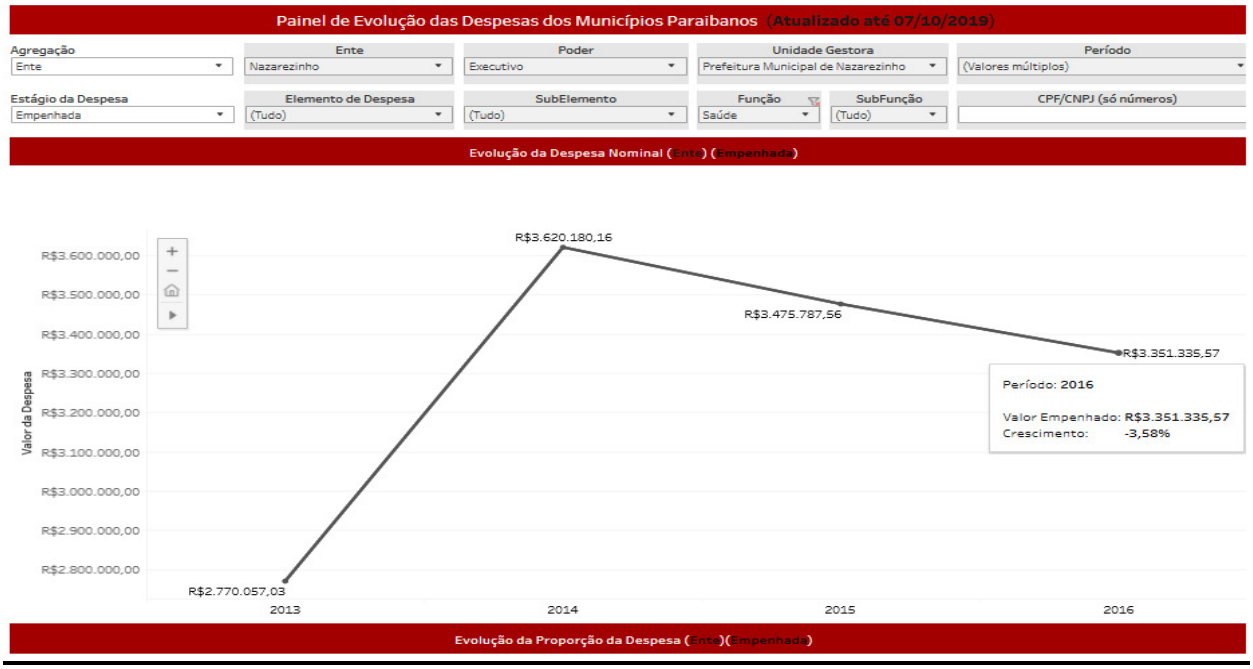
I – Evolução das Despesas do Município

(Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

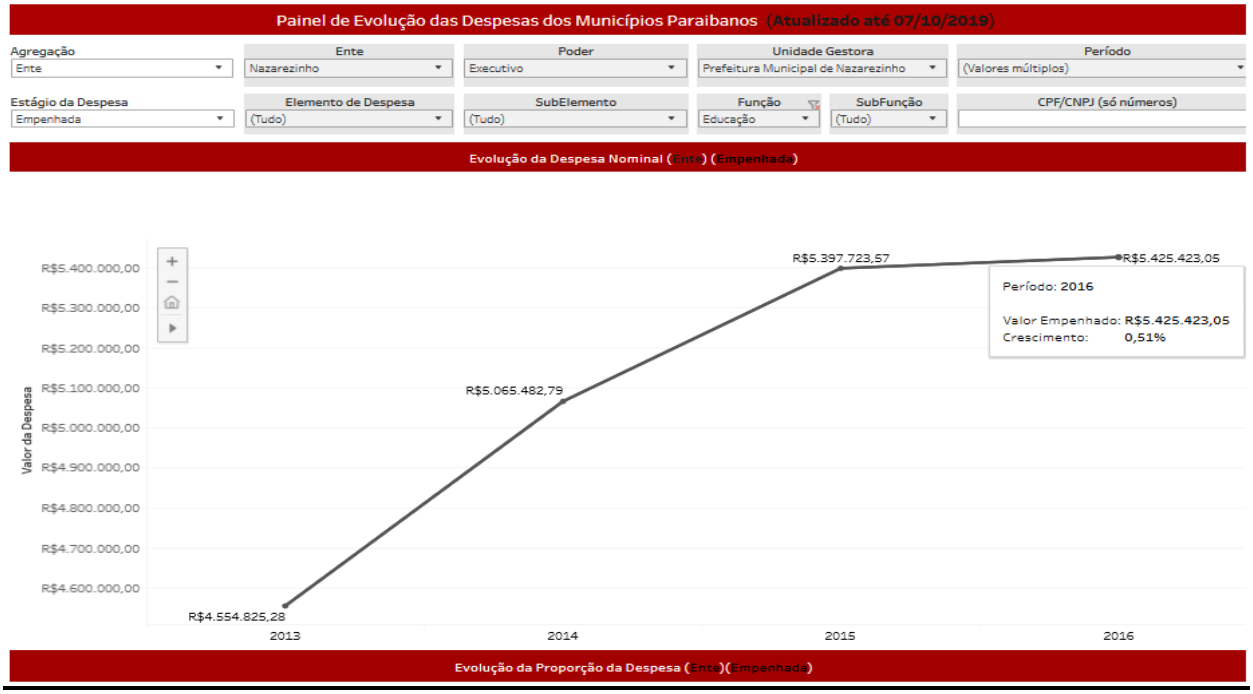
FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



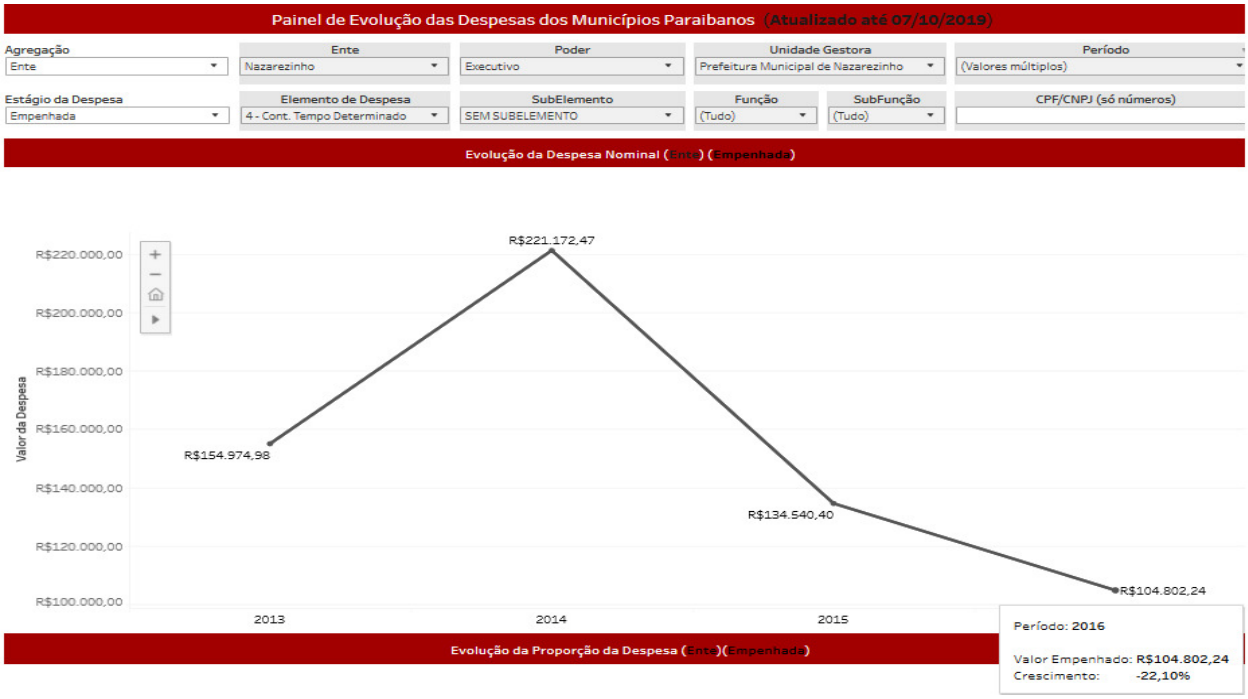
FUNÇÃO SAÚDE



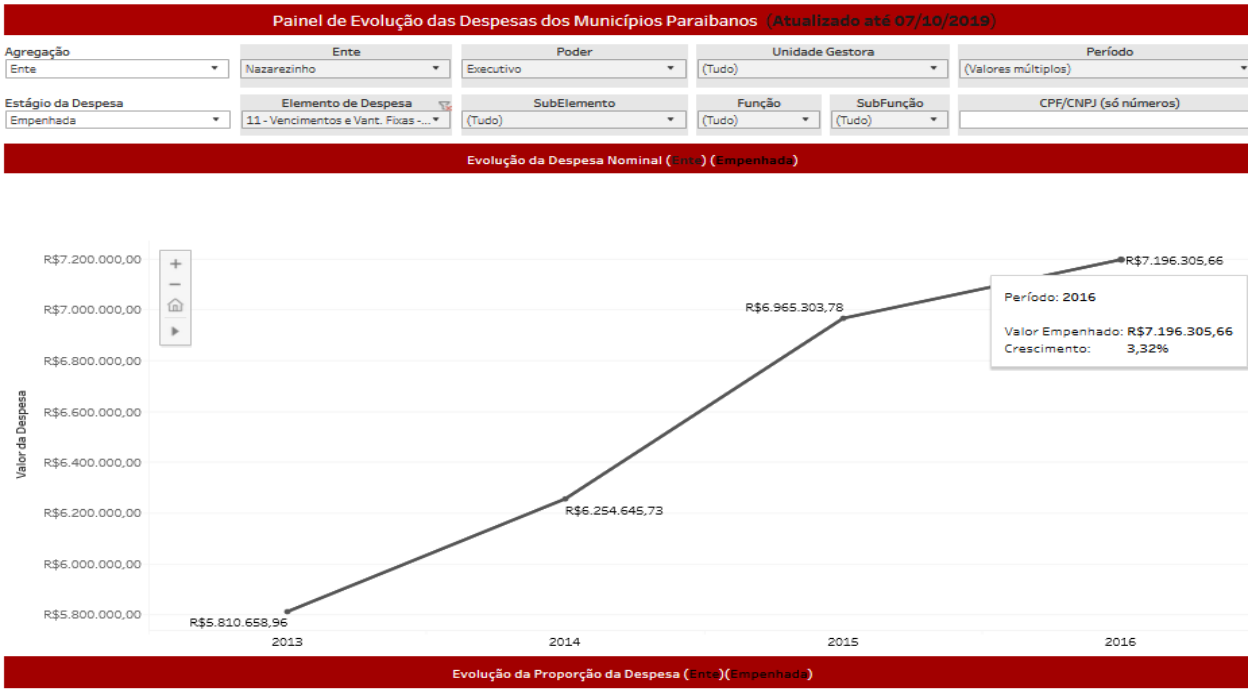
FUNÇÃO EDUCAÇÃO



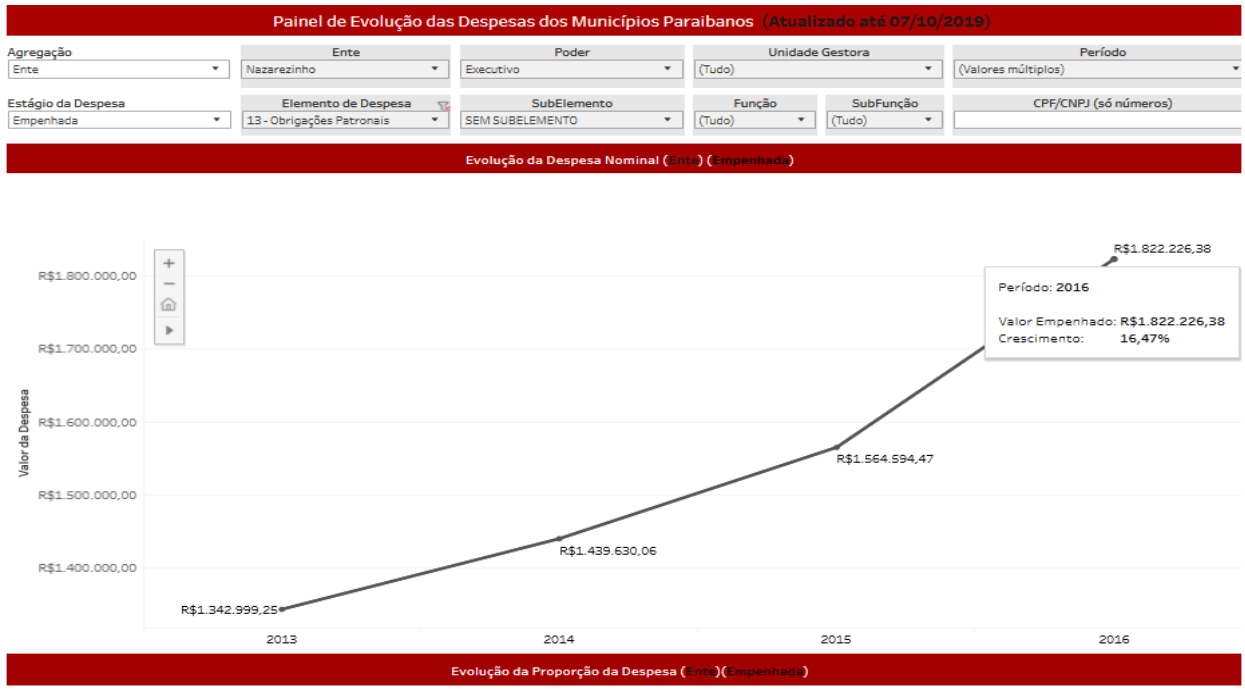
CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO



VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



OBRIGAÇÕES PATRONAIS



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Nazarezinho, parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho**,** Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas constitucionais e legais;

2.2. Declarar que o mesmo gestor**,** no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar multa pessoal ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, de 50% do valor máximo, ou seja, **R$ 5.402,37** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 106,63 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e resoluções normativas, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado**;**

2.4. Fixar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para corrigir os dados nos SAGRES, quanto à efetiva ocupação dos cargos das servidoras Edméia Sobreira da Cruz, Francilene Pereira da Silva e Maria do Socorro dos Anjos de Sousa ou restabelecer a legalidade das nomeações, apresentando a documentação necessária aos exercícios dos seus cargos;

2.5. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes,

2.6. Determinar à SECPL que formalize processo para apuração e análise minuciosa dos fatos denunciados, com cópias dos Documentos TC nº 61.045/16, 61.048/16, 61.050/16, 61.051/16 e 72.957/18.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2019.

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 11:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 12:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2019 às 11:59



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2019 às 12:01



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL